



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.948 - SP (2015/0248206-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **ADRIANA AMORIM OLIVEIRA**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTOS - SP260933**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. DISCRICIONARIEDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. MITIGAÇÃO INFERIOR AO MÁXIMO ACERTADA.

1. Tendo o legislador previsto apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior frações indicadas para a mitigação pela incidência do § 4º do artigo 33 da nova Lei de Drogas, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e, com preponderância, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente.

2. Inexiste ilegalidade na aplicação do redutor no patamar de 1/3 (um terço), dada a natureza e a quantidade da substância entorpecente.

REGIME INICIAL FECHADO. COMETIMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.464/2007. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI 8.072/1990, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.464/2007. FUNDAMENTO INIDÔNEO. SISTEMA PRISIONAL MAIS SEVERO. SEMIABERTO. GRAVIDADE CONCRETA DO ILÍCITO. NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.464/2007, que estabelecia o modo inicial fechado em relação aos delitos hediondos cometidos após a sua entrada em vigor, o regime prisional para esses tipos de crimes deve ser fixado de acordo com o previsto no artigo 33 do Código Penal.

2. Afastada a escolha do regime fechado com base na hediondez do crime, deve ser arbitrado o modo semiaberto para o cumprimento inicial da pena, em razão da gravidade concreta do delito, representada pela natureza e diversidade de entorpecentes apreendidos.

REPRIMENDA RECLUSIVA. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA. NATUREZA DO ESTUPEFACIENTE APREENDIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, circunstância concreta relacionada à natureza da droga apreendida, é motivação suficiente a impedir a substituição da pena privativa pelas restritivas de direitos

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO NOS TERMOS LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do artigo 255, § 2.º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, com a redação vigente à época da interposição da insurgência.

2. Na espécie, deixou a recorrente de realizar o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, destacando que foram adotadas soluções diversas em litígios semelhantes, sendo insuficiente a mera transcrição de excerto do julgado apontado como paradigma.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.948 - SP (2015/0248206-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ADRIANA AMORIM OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTOS - SP260933
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de regimental interposto por ADRIANA AMORIM OLIVEIRA contra decisão unipessoal desta Relatoria, de parcial provimento do seu agravo, tão somente para estabelecer o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena.

Alega a agravante, em síntese, fazer jus ao regime inicial aberto para o cumprimento da sentença, argumentando que a utilização de fundamento novo para justificar a fixação do regime semiaberto constitui *reformatio in pejus*.

Sustenta, ainda, preencher os requisitos exigidos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Aduz, também, que o benefício previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06 deve incidir no patamar máximo, qual seja, 2/3 (dois terços). No ponto, assevera que a natureza e quantidade da droga foram considerados na fixação da pena-base, configurando *bis in idem* a sua utilização na terceira fase da dosimetria da pena.

Ressalta, outrossim, ter o apelo nobre sido interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, por divergir do entendimento proferido por outros Tribunais.

Requer, ao final, o provimento do recurso, assim como o reconhecimento da detração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.948 - SP (2015/0248206-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que ADRIANA AMORIM OLIVEIRA foi denunciada pela prática da conduta descrita no artigo 33, *caput*, c/c 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/06, por tentar ingressar em estabelecimento prisional trazendo consigo 62,85g de cocaína.

A imputação foi julgada procedente, condenando-a a 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa.

A sentença foi mantida em apelação.

Interposto recurso especial, alegou-se violação ao artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, postulando a fração máxima de redução pela incidência da causa especial de diminuição de pena, por não ser a quantidade de droga, por si só, elemento idôneo ao indeferimento da redução máxima prevista na lei, além dessa circunstância já ter sido utilizada na pena-base, situação que não permite sua reavaliação na terceira etapa da dosimetria sob pena de *bis in idem*. Sustentou, também, ofensa ao artigo 33 do Código Penal, uma vez que a natureza hedionda do delito de tráfico de drogas não é suficiente para respaldar o modo mais gravoso de execução. Aduziu, ainda, contrariedade ao artigo 44 do Código Penal, pois diante da pena imposta, é possível a substituição por restritivas de direitos.

Inadmitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, foi protocolado o correspondente agravo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu não conhecimento.

Por decisão monocrática desta Relatoria foi-lhe dado parcial provimento, tão somente para estabelecer o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena.

Daí a apresentação deste regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Inicialmente, no que se refere à pretensão defensiva de aumento do *quantum* de redução pela incidência da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, assim se pronunciou o Juiz de primeiro grau (fl. 120):

No que diz respeito ao montante de redução, atenta ao que dispõe o artigo 42 da Lei de Drogas, considerando altamente reprovável a conduta daquele que pretende ingressar em estabelecimento prisional com entorpecentes, bem como a quantidade e o tipo do entorpecente (cocaína) especificamente para o caso concreto, reduzo a pena de 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 3 (três) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

O Tribunal de origem, por sua vez, assim se pronunciou (fl. 187):

Tenho, aliás, que a pena não mereceria nenhuma redução, e considerando os efeitos nefastos que o tráfico de narcóticos, especialmente da cocaína, provoca no meio social, é evidente que não pode ser aplicado o redutor máximo da pena, como pretende a defesa.

Cumprе destacar que este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a dosagem do decréscimo da pena em virtude do reconhecimento da minorante inserta no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006 depende do juízo de discricionariedade regrada do julgador, pois o Código Penal não estabeleceu limites para tal operação.

Dessa forma, pode o magistrado, soberano que é na análise dos fatos e provas, aplicar a fração de redução que entender mais adequada ao caso, desde que de forma justificada, circunstância que se observa na presente hipótese, em que foram consideradas como valoração para a aplicação da minorante a natureza (cocaína) e quantidade de droga apreendida (62,85g de cocaína), situação que se encontra em consonância com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a natureza e quantidade do entorpecente constitui elemento idôneo a respaldar a fixação do *quantum* de redução pela minorante do artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, quando não utilizada na primeira fase da dosimetria, como no caso dos autos, eis que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. PLEITO DE AUMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA. INVIABILIDADE. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGAS QUE JUSTIFICAM O PATAMAR. PRECEDENTES. [...]. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]. 2. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 3. A quantidade e a variedade das drogas constituem fundamento idôneo para justificar a fixação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em patamar inferior ao máximo legal. [...]. 5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 371.226/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2017)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. QUANTUM DE INCIDÊNCIA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. [...]. 1. O estabelecimento do redutor na fração de 1/6 não se mostrou, de modo flagrante, desarrazoado, diante da quantidade da substância entorpecente apreendida em poder do paciente - 82,6 g de cocaína - a atrair a incidência do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. Motivada de maneira concreta a fixação do quantum de aplicação do referido benefício, não há falar em ilegalidade. [...].

(HC 382.881/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/03/2017)

D'outra parte, no que se refere ao regime prisional, vê-se que o Colegiado manteve o modo mais gravoso, sob a seguinte fundamentação (fl. 188):

Finalmente, registro que era mesmo de rigor a fixação do regime inicial fechado para o desconto da pena carcerária, a teor do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90.

Verifica-se, pois, que a Corte *a quo* determinou o cumprimento da reprimenda corporal no regime fechado fundada na gravidade em abstrato do delito praticado, que é equiparado aos crimes hediondos.

Contudo, cabe observar que o dispositivo legal que impunha vedação de fixação de regime inicial diverso do fechado foi declarado inconstitucional pelo Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal, por violar o princípio da individualização da pena.

Assim, na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, restou assentado neste Tribunal a possibilidade do estabelecimento de regime prisional menos severo mesmo para os condenados por crimes hediondos e equiparados, desde que observados os requisitos legais.

A propósito, veja-se:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. [...]. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...].

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 111.840/ES, declarou inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.

3. Sedimentou-se, nesta Corte Superior, o entendimento segundo o qual, nos delitos previstos na Lei de Drogas, a fixação do regime prisional deve observar a regra imposta no art. 33, § 2º do Código Penal em conjunto com o art. 42, da Lei n. 11.343/2006, que determina a consideração, preponderantemente, da natureza e quantidade da droga.

4. No caso dos autos, embora a pena-base tenha sido fixada no mínimo-legal, reconhecida primariedade do paciente e o quantum de pena permita, em tese, a fixação do regime mais brando, a quantidade e natureza das drogas apreendidas, 26,28g de cocaína, justificam a imposição de regime imposto, no caso o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, c/c o art. 42 da Lei n.

11.343/06.

[...].

Habeas corpus não conhecido.

(HC 351.346/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. QUANTIDADE ELEVADA DE DROGA. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

[...].

2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 111.840/ES, por maioria de votos, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a nova redação dada pela Lei n. 11.464/2007, por ofender a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia constitucional de individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal). Afastou, dessa forma, a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado para os condenados pela prática de crimes hediondos e dos delitos a eles equiparados.

3 - Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o magistrado deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e, em se tratando dos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, como no caso, deverá levar em conta a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

4 - Na hipótese dos autos, embora a pena privativa de liberdade tenha sido estabelecida em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, com base em fundamentação idônea, a quantidade da droga apreendida, deve ser mantido o regime fechado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, § 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

5 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 376.731/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/03/2017)

Logo, independente de ser o crime hediondo ou a ele equiparado, no momento da fixação do regime inicial de cumprimento da sanção corporal ou da análise quanto à possibilidade de sua substituição pela limitadora de direitos, deve o julgador observar o disposto nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 44 do Código Penal, além de, na hipótese dos autos, o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

No caso em análise, verifica-se que a pena imposta à recorrente restou firmada em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, o que permitiria a fixação do regime aberto.

Contudo diante da quantidade de drogas apreendida, que fora utilizada na fixação do *quantum* de redução pelo artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 (62,85g de cocaína), viável a imposição de regime mais gravoso, que no caso, deve ser o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, *b*, do Código Penal c/c o artigo 42 da Lei de Drogas.

Merece ser destacado, por oportuno, que a natureza e a quantidade de drogas não constitui fundamento novo, porquanto amplamente debatido e utilizado pelo acórdão recorrido. Ademais, não há que se falar em *reformatio in pejus*, uma vez que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu foi beneficiado com a alteração do regime fechado para o semiaberto para o início de cumprimento da pena.

Quanto à pretensão de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, verifica-se da leitura do acórdão recorrido que o Tribunal de origem a indeferiu ante a quantidade e natureza da droga apreendida (fl. 188), situação que, nos termos da jurisprudência desta Corte constitui motivo idôneo ao indeferimento da benesse, eis que tal situação, não pode ser ignorada, já que, sendo valorada a quantidade e natureza do entorpecente na fixação da dosimetria penal, deve, igualmente, respaldar tanto o estabelecimento do regime quanto a análise de necessidade e suficiência da substituição da sanção reclusiva por restritivas de direitos, diante da maior gravidade concreta da conduta.

A propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. REGIME PRISIONAL FECHADO COM BASE NA HEDIONDEZ DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS COM BASE NA VARIEDADE E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- [...]

- O indeferimento da benesse prevista no art. 44 do Código Penal, baseado na variedade e quantidade das drogas apreendidas, deve ser mantido, pois encontra-se em consonância ao que tem decidido esta Corte Superior de Justiça acerca do tema. Precedentes.

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para, ratificando a liminar deferida, fixar o regime inicial semiaberto.

(HC 299.635/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 04/11/2015)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Esta Corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto.

2. Afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e fixado o regime inicial fechado pelo Tribunal de origem, com base nas circunstâncias do caso concreto, em especial a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida - 38 invólucros de cocaína - (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006), não há constrangimento ilegal a ser sanado.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 336.070/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 06/11/2015)

Assim, diante da maior gravidade concreta da conduta pela quantidade e qualidade de droga apreendida, inviável o deferimento da benesse descrita no artigo 44 do Estatuto Penalista.

No que tange ao apelo nobre interposto com fulcro na alínea c do inciso III do artigo 105 da CF/88, está consolidado nesta Corte que o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial impõe a demonstração efetiva do dissídio entre o aresto impugnado e o acórdão paradigma, no qual se deverá explicitar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, com pronunciamentos judiciais diametralmente opostos.

Sobre o tema, já se decidiu que, "*conforme disposição do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando, de forma clara e objetiva, a suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre as demandas.*" (AgRg no REsp 1274612/RJ, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016).

Nesse sentido, vejam-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea c do inciso III do art. 105 da CF quando ausente a demonstração da divergência jurisprudencial, mediante o pertinente cotejo analítico, nos moldes estabelecidos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1499433/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/09/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DO ADEQUADO COTEJO ANALÍTICO - INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS QUANTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas ou mesmo dos acórdãos confrontados não constitui cotejo analítico, que demanda a demonstração inequívoca da identidade das hipóteses fáticas.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 660.310/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/08/2014)

Das razões recursais, observa-se que a recorrente procedeu tão somente à transcrição de excerto do julgado paradigma, deixando de evidenciar, através do cotejo analítico, que se tratariam de circunstâncias fáticas semelhantes, às quais foram dadas interpretações judiciais diferentes.

Destarte, não foi demonstrada a divergência jurisprudencial.

Por fim, no que se refere ao pedido referente à detração, verifica-se não ter ele sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, estando patente, desse modo, a ausência de prequestionamento acerca do tema.

Por conseguinte, não tendo sido tal questão discutida na instância ordinária, inviável a sua análise nesta via especial ante o óbice do Enunciado n.º 282 da Súmula do STF, que impede o conhecimento de matéria não prequestionada por este Superior Tribunal de Justiça.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0248206-5

AgRg no
AREsp 784.948 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004076620148260470 00270000 270000 407662014 4076620148260470 562/2014
5622014 RI002GG7Y0000

EM MESA

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANA AMORIM OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTOS - SP260933
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANA AMORIM OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTOS - SP260933
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.